

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GABINETE DO GOVERNADOR

*Recibido original,  
9/10/95  
Joranda*

MENSAGEM Nº 295, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelências, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Estabelece o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, e dá outras providências:"

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Administração Estadual apresenta um quadro financeiro caótico, devido a escassez de recursos, bem como também é do conhecimento da sociedade, o alto índice de sonegação fiscal, em todos os níveis da atividade econômica.

Viabilizar o incremento da receita com a atual estrutura e força de trabalho, chega a parecer impossível, salvo na hipótese da implementação de instrumentos alternativos que possibilitem aos servidores da área de Fiscalização uma atuação mais efetiva.

Dentre as várias possibilidades estudadas, consideradas as dificuldades quanto à contratação de novos servidores e sua qualificação, a insuficiência de viaturas, as dificuldades com o investimento e o custeio etc..., a única alternativa viável, neste dado instante, seria a alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 67/92, possibilitando ao Auditor e ao Técnico, utilizar estrutura própria, para o desenvolvimento de atividades em horários extraordinários, com vistas à apropriação de excedente de produtividade.

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GABINETE DO GOVERNADOR

Mediante a elevação do "quantum" de produtividades, a Administração Estadual possibilitará a apropriação do seu excedente, eventualmente produzido pelos Auditores e Técnicos, em atividades que, embora extraordinárias, visem o incremento de arrecadação.

Com relação ao artigo 1º da presente, este objetiva restabelecer o quantitativo de servidores para as atividades circunscritas ao grupo TAF, já dentro do elenco de expectativas funcionais previstas na Reforma Administrativa por mim deflagrada, através da LC nº 133/95.

Mas, tal medida nada mais fará que restabelecer o quantitativo já previsto desde 1.990, através da LC nº 36/90, que previu a mesma quantidade de vagas, as quais foram sendo gradualmente extintas por vacância, através das Leis de Dotações Orçamentárias supervenientes.

É justo salientar, também, que esta vacância tem aumentado significativamente ao longo dos últimos quatro anos, principalmente por falta de horizontes profissionais, implicando em perda de mão-de-obra qualificadíssima para outras Unidades Federadas e para a União.

Com respeito ao artigo 2º, que promove 2 alterações, a saber:

I - "caput" do artigo 35, LC nº 67/92; estabelece o valor do ponto de produtividade fiscal em 0,08 (oito centésimos de UPF/RO):

Esta alteração não muda o valor do ponto, apenas o indexa através da Unidade Padrão Fiscal do Estado, isto porque o valor de ponto está intimamente ligado ao valor do crédito tributário a ser buscado pelo Estado que, assim indexando-o nada mais estará fazendo do que atualizando também o valor das tarefas a serem cometidas aos servidores, verdadeira forma de aumento direto na arrecadação tributária.

Este dispositivo já estava previsto na LC nº 39/90, mas foi temerariamente retirado através da LC nº 67/92, o que teve condão de, além de facilitar o trabalho fiscal pois, com inflação, ficava cada vez mais fácil obter o mesmo valor de crédito tributário para efeitos de pontuação, caracterizar-se verdadeira renúncia de receita.

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GABINETE DO GOVERNADOR

II - incisos I e II do artigo 35, LC nº 67/90: restabelece a participação nas multas previstas na LC nº 39/90 e atribui aos servidores técnicos tributários o limite de até 800 (oitocentos) pontos:

Este dispositivo, além de fazer retornar à legislação Estatutária a participação nas multas, meio legítimo para a recuperação do crédito tributário através de Auto de Infração, estabelecido através da Lei Complementar nº 39/90 e irresponsavelmente retirada da gestão anterior, trará, outrossim, um maior campo de atuação aos Técnicos Tributários com a ampliação da sua respectiva margem de pontuação, sem necessidade de o Tesouro arcar simplesmente com o aumento linear, mas sim aumento de atribuições e, via de consequência, de crédito tributário.

Ao passar às dignas mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, desejo salientar que o faço convicto de que estou correspondendo a missão que me foi confiada pelo povo de Rondonia, ao buscar recursos para fazer frente aos gastos públicos.

Face ao exposto, espero ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em que pesem as necessidades urgentes aqui apontadas, sob pena de perpetuar-se insustentável situação de renúncia de receita anteriormente estabelecida, consoante foi asseverado, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GABINETE DO GOVERNADOR

*Substituído*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE OUTUBRO DE 1.995.

Estabelece o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, na forma seguinte:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

II - 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Tributário.

Parágrafo único - As categorias funcionais do "caput" deste artigo, serão qualificadas em classes e níveis com as respectivas quantificações, através do Plano de Carreira.

Art. 2º - O "caput" do artigo 35 e seus incisos I e II da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1.992, passam a vigorar com a seguinte redação:

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GABINETE DO GOVERNADOR

"Art. 35 - A Gratificação de Produtividade de Fiscal é devida aos servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e corresponderá ao valor dos pontos obtidos nos meses, limitados aos quantitativos abaixo especificados, computados à razão de 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondonia - UPF/RO, por ponto:

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 2000 (dois mil) pontos e 0,40 (quarenta centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondonia - UPF/RO, de multa arrecadada em decorrência do ingresso efetivo de receita correspondente à penalidade lançada através de Auto de Infração, que serão computados na forma disciplinada por resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - ao Técnico Tributário e ao Auxiliar de Serviços Fiscais, 800 (oitocentos) pontos, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;"

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE OUTUBRO DE 1995.

Estabelece o quantitativo de Aud  
tores Fiscais de Tributos Esta  
duais e de Técnicos Tributários,  
pertencentes ao Quadro Permanente  
de Pessoal Civil do Estado, e dá  
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o quantita  
tivo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tribu  
tários da Secretaria de Estado da Fazenda, pertencentes ao Quadro  
Permanente de Pessoal Civil do Estado, na forma seguinte:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Audi  
tor Fiscal de Tributos Estaduais;

II - 400 (quatrocentos) cargos de Técni  
co Tributário.

Parágrafo único - As categorias funcio  
nais do "caput" deste artigo, serão qualificadas em classes e ní  
veis com as respectivas quantificações, através do Plano de Carrei  
ra.

Art. 2º - O "caput" do artigo 35 e seus  
incisos I e II, suprimindo o inciso III, da Lei Complementar nº 67,  
de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A Gratificação de Produtivi  
dade Fiscal é devida aos servidores pertencentes ao Grupo Tributa  
ção, Arrecadação e Fiscalização e corresponderá ao valor dos pontos  
obtidos nos meses, limitados aos quantitativos abaixo especifica  
dos, computados à razão de 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão  
Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, por ponto;

I - aos Auditores Fiscais de Tributos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

Estaduais, 2000 (dois mil) pontos e 0,40 (quarenta centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, de multa arrecada em decorrência do ingresso efetivo de receita correspondente à penalidade lançada através de Auto de Infração, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - aos Técnicos Tributários e aos Auxiliares de Serviços Fiscais, 800 (oitocentos) pontos, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 121/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei Complementar que “Estabelece o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09/12/92”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.







ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, altera e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09/12/92.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, na forma seguinte:

- I - 400 (quatrocentos) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;
- II - 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Tributário.

Parágrafo único - As categorias funcionais do “caput” deste cartigo, serão qualificadas em classes e níveis com as respectivas quantificações, através do Plano de Carreira.

Art. 2º - O “caput” do artigo 35 e seus incisos I e II, suprimido o inciso III, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A Gratificação de produtividade Fiscal é devida aos servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e corresponderá ao valor dos pontos obtidos nos meses, limitados aos quantitativos abaixo especificados, computados à razão de 0,8 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, por ponto;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 2000 (dois mil) pontos e, 0,40 (quarenta centésimos) da Unidade Padrão Fiscal - UPF/RO, de multa arrecadada em decorrência do ingresso efetivo de receita correspondente à penalidade lançada através de Auto de Infração, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - aos Técnicos Tributários e aos Auxiliares de Serviços Fiscais, 800 (oitocentos) pontos, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda”.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.





*Limuto*

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.**

Estabelece o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecido o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, na forma seguinte:

- I - 400 (quatrocentos) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;
- II - 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Tributário.

Parágrafo Único - As categorias funcionais do "caput" deste artigo, serão qualificadas em classes e níveis com as respectivas quantificações, através do Plano de Carreira.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

Art. 2º - O "caput" do artigo 35 e seus incisos I e II, suprimindo o inciso III, da Lei Complementar nº 067, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A Gratificação de Produtividade Fiscal é devida aos servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e corresponderá ao valor dos pontos obtidos nos meses, limitados aos quantitativos abaixo especificados, computados à razão de 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, por ponto;

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 2000 (dois mil) pontos e 0,40 (quarenta centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, de multa arrecadada em decorrência do ingresso efetivo de receita correspondente à penalidade lançada através de Auto de Infração, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - aos Técnicos Tributários e aos Auxiliares de Serviços Fiscais, 800 (oitocentos) pontos, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de setembro de 1995, 107º ano da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
**GOVERNADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE OUTUBRO DE 1.995.

Estabelece o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, e dá outras providencias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecido o quantitativo de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e de Técnicos Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, na forma seguinte:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

II - 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Tributário.

Parágrafo único - As categorias funcionais do "caput" deste artigo, serão qualificadas em classes e níveis com as respectivas quantificações, através do Plano de Carreira.

Art. 2º - O "caput" do artigo 35 e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1.992, passam a vigorar com a seguinte redação:

↳ *Suprimido o inciso III;*

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

## GABINETE DO GOVERNADOR



"Art. 35 - A Gratificação de Produtividade de Fiscal é devida aos servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e corresponderá ao valor dos pontos obtidos nos meses, limitados aos quantitativos abaixo especificados, computados à razão de 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, por ponto:

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 2000 (dois mil) pontos e 0,40 (quarenta centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, de multa arrecadada em decorrência do ingresso efetivo de receita correspondente à penalidade lançada através de Auto de Infração, que serão computados na forma disciplinada por resolução do Secretário de Estado da Fazenda;

II - ao Técnico Tributário e ao Auxiliar de Serviços Fiscais, 800 (oitocentos) pontos, que serão computados na forma disciplinada por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda;"

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Art. 35 - Esta Lei Complementar entra em vigor

Resolução:  
forma prescritiva por resolução do Conselho de Estado de  
valores fixados: 800 (oitocentos) Reais, que serão computados na  
II - ao Tesouro Estadual e ao Arquivo de

Conselho de Estado de Resoluções:  
que serão computados na forma prescritiva por resolução do  
colaboração e benefício mútua através de um de interesse,  
atendendo em decorrência do interesse efetivo de receber  
quanto ao valor fixado de acordo com o Plano - PBEVO - de valor  
estabelecido: 3000 (três mil) Reais e 0,40 (quarenta centésimos) de  
I - aos valores fixados de acordo

quanto ao valor fixado de acordo com o Plano - PBEVO - por valor:  
subsídios, com base em (isto significa) de  
ordem nos contratos e serviços  
atendendo e colaborando ao valor dos bens  
fixado e para o grupo de trabalho de

*Francisco de Assis*  
II  
I  
Assessor de Conselho e Justiça

CABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DE BAHIA

